LEI MUNICIPAL Nº 4.105

Autoriza a venda de imóveis de propriedade do Município, localizados no setor 6, quadras 58, 59 e 60, no Bairro Vila Rica, Ex-CR-4, nesta cidade e da outras providencias.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que dispõe o artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a vender, mediante concorrência publica, os imóveis de sua propriedade, constituídos de terrenos e casas de madeira, situados no setor 6, quadras 58, 59 e 60, no Bairro Vila Rica, Ex-CR-4, num total de 19 (dezenove) casas, matriculadas no Registro de Imóveis de Carazinho, sob os números 14.112 e 14.130, por preço nπo inferior ao da avaliaçπo corrigida de cada imóvel.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II, onde constam, respectivamente, a relaçπo dos imóveis a serem vendidos com o Laudo de Avaliaçπo de cada imóvel, e a relaçπo com seus valores atualizados monetariamente, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Após o recebimento e abertura das propostas, o Município notificara os atuais locatários para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem a sua preferência na compra, devendo, para isso, igualar o valor da proposta apresentada por terceiros, devidamente corrigido, pelo índice Geral de Preços da Fundaçπo Getulio Vargas - IGP/FGV.

Art. 4º - É o Executivo autorizado a parcelar os valores relativos aos Imóveis, nos termos desta Lei, da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) de entrada;

b) o restante, em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, as quais serπo corrigidas mensalmente, tomando por base o índice Geral de Preços, da Fundaçπo Getulio Vargas - IGP/FGV, acrescidas de juros de 1% ao mês.

§ 1º - Incidirπo juros de mora de 1% ao mês e correçπo pelo índice Geral de Preços, da Fundaçπo Getulio Vargas, sobre as prestações nπo pagas no seu vencimento.

§ 2º - A qualquer atraso no pagamento de prestaçπo referida na alínea "b" deste artigo, implica pagamento de multa Correspondente a 1/30 avos por dia da correçπo verificada no mês anterior.

Art. 5º - O adquirente devera comprovar, por ocasiπo da apresentaçπo da proposta, Certidπo de que nπo possui outro imóvel no Município de Carazinho.

Art. 62 - O Município somente emitira a competente Escritura Publica do Imóvel vendido, após o pagamento integral do mesmo.

§ 1º - Durante o período de financiamento, o adquirente devera residir no imóvel.

§ 2º - Será expressamente proibido. a alienaçπo e transferencia do Contrato relativo ao imóvel, durante o período de financiamento.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter

negociações com a Caixa Econômica Federal, para a liberaçπo dos valores depositados a titulo de FGTS, existentes em nome dos adquirentes, visando a amortizaçπo do saldo devedor decorrente da aquisiçπo do imóvel objeto desta Lei. Art. 8° - Os locatários, que por ventura nπo puderem adquirir o imóvel, objeto da presente Lei, terπo prazo para desocupalo, conforme assegura a legislaçπo relativa a locaçπo predial urbana.

Art. 9° - Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta Lei, serπo utilizados especialmente para a aquisiçπo de áreas destinadas a loteamentos populares.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrario, especialmente as Lei Municipais n° 3.647, de 17.08.87 e 3.697, de 24.12.87, esta Lei entrara em vigor, na data de sua publicaçπo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

a)JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal
a)DIRCEU ANTONIO LOEFF
Sec.Mun.Administraçπo